



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.861 - SP (2017/0063167-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : SÍMBOLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP042679
INTERES. : EMPRESA FRANCANIA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÁQUINA. REJEIÇÃO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.861 - SP (2017/0063167-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA., contra decisão de e-STJ fls. 424/425, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que houve violação do art. 805 do CPC/15, "uma vez que se manteve o bloqueio de ativos financeiros da empresa agravante mesmo após o oferecimento de bens à penhora capazes de satisfazer a execução" (fl. 1099)

Apresentada impugnação às fls. 1106/1107.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.861 - SP (2017/0063167-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

"Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Execução. Penhora. Máquina. Rejeição pelo credor. Bem que não tem a mesma liquidez de ativos financeiros. Inteligência do artigo 655 do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 835 do CPC de 2015). Recurso desprovido.

Alega violação do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, quando o exequente puder por vários meios promover a execução, o juiz mandará que se faça do modo menos gravoso para o executado. Nesse sentido, ao invés de a constrição recair sobre dinheiro, deve prevalecer a indicação que a agravante fez de 1 (um) bem à penhora.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A partir da edição da Lei 11.382/2006, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual a penhora on line de numerários, mantidos em instituição bancária, não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade para o executado previsto no art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a penhora on line sobre ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor, e nem mesmo exige, para sua determinação, que sejam esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens do executado passíveis de penhora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MULTA.

1 - Após a edição da lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1378908/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se".

O cerne da questão reside na possibilidade, ou não, de substituição da penhora de bens oferecidos pela agravante pelo bloqueio online dos ativos financeiros requeridos pelo agravado e determinado pelo juízo de piso.

Dispõe a lei processual:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (art. 655 do CPC/73):

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos".

Não há dúvida de que a ordem preferencial do referido artigo deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada. Conduto, a regra não é absoluta. A ordem conforme expressão legal é "preferencial".

Ensina a doutrina: "[...] Do art. 655, caput, resulta que a consequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal. Por conseguinte, a inobservância da ordem não gera nulidade. [...]" (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. GZ, 2012, p. 1075).

A execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/15 e art. 612 do CPC/73) e o princípio da menor onerosidade para o devedor (art 805 do CPC/15 e art. 620 do CPC/73) também não é absoluto e deve ser ponderado à luz das peculiaridades do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1031/1032):

"Segundo relata a agravada, o bem oferecido à penhora não tem aceitação no mercado da comarca de Franca, sendo de difícil alienação em leilão, eis que se trata de máquina destinada à compilação de jornais, que só se mostra útil à devedora; ademais, a penhora de ativos financeiros torna a execução mais célere.

Na espécie, a exequente requer a penhora de bem dotado de máxima liquidez (dinheiro), com precedência na ordem estabelecida no artigo 655 do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 835 do CPC de 2015), e a executada indica máquina que, evidentemente, não é dotada da mesma liquidez.

(...)

Em verdade, além do dinheiro ostentar prevalência sobre a máquina nomeada pela devedora, a própria desproporção da valores, entre a proposta avaliação do bem e o montante do crédito exequendo já acarretaria grave prejuízo para esta mesma devedora. A argumentação formulada na minuta é totalmente contraditória e não se sustenta, propondo a recorrente a canibalização de seu parque gráfico, com a venda força de um bem que, ademais, ostenta pequena liquidez"

A penhora em dinheiro não representa eleição da forma mais gravosa de execução (art. 805 do CPC/15 e art. 620 do CPC/73), mas sim mera opção pela primeira forma prevista no rol legal (art. 835, I, do CPC/15 e art. 655, I do CPC/73), lembrando, ainda, que a penhora em dinheiro evita despesas com a avaliação dos bens penhorados e com a arrematação, as quais, sabidamente, recaem sobre o executado.

Dessa forma, por certo, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de provas, procedimento inadmissível no âmbito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por força da Súmulas 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 902.727/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

Assim, a realidade fática delimitada no acórdão revela, na verdade, a consonância do entendimento nele adotado com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser lícito ao credor, com base nos arts. 612 e 656 do CPC/1973 (arts. 797 e 848 do CPC/15), recusar a nomeação de bem oferecido à penhora quando inobservada, de forma desarrazoada e imotivada, a ordem legal prevista no art. 835 do CPC/15 (art. 655 do CPC/1973). Isso porque a alteração da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, com fundamento no art. 805 do CPC/15 (art. 620 do CPC/1973) e na Súmula 417/STJ, em benefício exclusivo do devedor contraria o sistema legal de execução, estruturado conforme o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DA FESP. POSSIBILIDADE. DO MESMO MODO QUE A EXECUÇÃO DEVE SE PROCESSAR DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR (ART. 620 CPC), TAMBÉM DEVE SE EFETIVAR EM VISTA DO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 DO CPC). DIFICULDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DO BEM OFERECIDO PELO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ.

1 Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, de que a exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido como penhora, quando fundada na inobservância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. A revisão do posicionamento do Tribunal a quo, quanto à difícil comercialização do bem ofertado pelo devedor, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 511.341/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 417/STJ.

A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.282.484/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/11/2010).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0063167-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.072.861 /
SP

Números Origem: 00214678820078260196 129575201 196012007021467900000 2146707
22742211420158260000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : SÍMBOLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP042679
INTERES. : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GCN PUBLICAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
AGRAVADO : SÍMBOLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP042679
INTERES. : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.